

Augusto Antônio Fontaniue Leal

**DIREITO  
AMBIENTAL  
E FLORESTAS  
PÚBLICAS**

2022

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## **DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE: ENTRE DIREITOS E DEVERES**

A importância de resguardar a existência do ser humano em um ambiente com equilíbrio ecológico e qualidade de vida fundamentou, ao longo do tempo, a formação de estruturas jurídicas de regulação da atividade humana geradora de impactos causadores de degradação e esgotamento de recursos do habitat humano.

O ordenamento jurídico brasileiro de proteção ambiental, solidamente afirmado em uma norma constitucional de direito fundamental, decorre de uma tendência de tutela ambiental que despontou a partir da segunda metade do século XX.

Diante disso, propõe-se neste capítulo um estudo a respeito do direito fundamental ao ambiente e sua estrutura de dever fundamental. É pretendido demonstrar sua base jurídica, sem descuidar de detalhes a ela inerentes, dispondo inclusive sobre uma introdução a respeito do assunto e sobre a natureza própria da matéria de proteção ambiental, isto é, o bem ambiental e seus componentes.

### **2.1 Uma introdução sobre o tema**

A emergência das preocupações ambientais se deve à compreensão da aproximação de diversos impactos ambientais de nível global. Como a vida humana somente é possível em meio a um ambiente que contenha condições bióticas e abióticas minimamente favoráveis, este assunto passou a constar com ênfase na pauta política global, principalmente no final do século XX.

Por essa razão, busca-se demonstrar nesta seção como diversos ramos do conhecimento passaram a abordar as questões que envolvem a proteção do meio natural, em correntes éticas, históricas, políticas e sociais que se depreendem de diversos discursos. Também, propõe-se apresentar como se

deram as implicações da crise ambiental no cenário internacional, demandando regulações envolvendo o máximo de países possíveis.

### 2.1.1 *Perspectivas ambientalistas e o moderno direito ambiental*

A questão que envolve o desenvolvimento sustentável, surgida com ímpeto a partir da metade do século XX, trouxe uma das mais notáveis perspectivas da legislação ambiental moderna, constando como agenda de assuntos políticos e jurídicos. Um dos marcos que influenciou os movimentos ambientalistas foi a criação do Clube de Roma, em 1968. Este grupo, composto inicialmente por trinta indivíduos de dez países, sendo cientistas, educadores, economistas, humanistas, industrialistas e funcionários públicos nacionais e internacionais, buscou compreender a variedade dos interdependentes componentes econômicos, políticos, naturais e sociais e levar este entendimento aos políticos e ao público mundial, promovendo novas políticas e iniciativas.<sup>1</sup>

Em pesquisa liderada por Dennis Meadows que culminou no livro *The Limits to Growth*, um selecionado grupo estudou os cinco fatores que, segundo o Clube de Roma, determinam e limitam o crescimento no planeta: população, agricultura, recursos naturais, produção industrial e poluição.<sup>2</sup> Pelo livro, é lançado mão da proposta de deliberadamente limitar o crescimento, apostando na capacidade humana de combinar conhecimento, ferramentas e recursos para a criação de uma nova forma de sociedade a perdurar por gerações, por meio de dois ingredientes, um objetivo de longo prazo e a vontade humana de atingir este marco.<sup>3</sup>

Apesar de críticas sobre como este relatório publicado em livro não considerou a capacidade humana de enfrentar desafios ambientais com os avanços tecnológicos e por meios políticos, o Clube de Roma pode ser visto como uma das maiores influências do surgimento de movimentos ambientalistas.<sup>4</sup>

O limite do crescimento populacional também encontrou respaldo em artigo publicado por Hardin, em 1968, no qual o autor se baseou na limitação de um mundo finito em suportar apenas uma população limitada para

- 
1. MEADOWS, Dennis L et al. **The limits to growth**: a report for the club of Rome's project on the predicament of mankind. New York: Universe Books, 1972, p. 9.
  2. *Ibidem*, p. 10-11.
  3. *Ibidem*, p. 183-184.
  4. GIDDENS, Anthony. **Sociology**. 5th ed. Cambridge; Malden: Polity Press, 2006, p. 940-941.

afirmar a necessidade de que a taxa de crescimento populacional deveria, eventualmente, igualar a zero.<sup>5</sup>

As preocupações expressadas com o elevado impacto ao mundo natural causado pelos homens começou a tomar proporções tais que gerou campanhas de ambientalistas, baseadas em filosofias ecológicas de proteção da natureza pela conservação contraposta à exaustão de recursos e por meio da proteção das espécies de animais remanescentes. Nessa linha de pensamento, com a relação entre a utilização de agrotóxicos e a dizimação de populações de pássaros<sup>6</sup>, Carson buscou demonstrar em 1962 uma desvinculação da concepção de natureza como mera conveniência para o homem.<sup>7</sup>

A partir disso, Dunlap e Van Liere evidenciaram a sobreposição de um paradigma social dominante, tido como responsável pelos problemas ecológicos devido aos seus valores tradicionais e crenças prevalecentes, por um novo paradigma ambiental, pautado em limites de crescimento, necessidade de um estado estacionário econômico, importância de preservação do equilíbrio da natureza e da rejeição da noção antropocêntrica de que o mundo natural existe somente para o uso humano.<sup>8</sup> Com este estudo os autores constataram uma rápida ascendência do novo paradigma ambiental, ainda que isso não significasse que este paradigma fosse quase que imediatamente substituir o paradigma social dominante.<sup>9</sup>

Posteriormente, o novo paradigma ambiental foi revisado, acrescentando na escala de análise utilizada outros dois fatores. A mudança considerou a inclusão do que foi denominado de excepcionalismo humano, segundo o qual os humanos estariam, diferentemente de outras espécies, isentos dos limites naturais, bem como as mudanças ambientais potencialmente catastróficas, ou ecocrises, que afligem a humanidade.<sup>10</sup>

As preocupações com o ambiente que foram enfatizadas na segunda metade do século XX representam um marco histórico para os diversos pensamentos ambientalistas da contemporaneidade. Porém, isso não significa dizer que sociedades antigas não houvessem demonstrado preocupações

---

5. HARDIN, G. The Tragedy of the Commons. **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968, p. 1243.

6. CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2 ed. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969, p. 113.

7. *Ibidem*, p. 305.

8. DUNLAP, R. E.; VAN LIERE, K. D. The "New Environmental Paradigm": a proposed measuring instrument and preliminary results. **The Journal of Environmental Education**, v. 9, n. 4, p. 10-19, 1978, p. 10.

9. *Ibidem*, p. 17.

10. DUNLAP, R. E. et al. Measuring Endorsment of the New Ecological Paradigm: a revised NEP scale. **Journal of Social Issues**, v. 56, n. 3, p. 425-442, 2000, p. 432.

semelhantes. Pela história ambiental, na qual se tem por tarefa o estudo das relações humanas, ao longo do tempo, com as comunidades naturais a que pertencem, com objetivo de explicar o processo de mudança que diz respeito a essas relações<sup>11</sup>, Hughes constatou que os seres humanos se relacionaram de múltiplas formas com os sistemas do planeta, algumas baseadas em um equilíbrio sustentável, outras de maneira destrutiva.<sup>12</sup>

As destruições que levaram a ecossistemas degradados, tornados incapazes de suportar a continuidade do crescimento humano e o nível de prosperidade cultural e econômica adquirida podem ser exemplificadas pela salinização do solo na Mesopotâmia, o desmatamento provocado pela civilização maia na planície do sul e a experiência romana com a depleção de florestas, solos e animais selvagens na bacia do Mediterrâneo. Por outro lado, a exploração de ecossistemas dentro de limites ocorreu em outras sociedades, como é o caso da agricultura indígena dos hopi e dos balineses, da integração dos antigos egípcios com o Nilo e da economia Inca.<sup>13</sup>

É importante destacar a diferença do problema da sustentabilidade ambiental na fase pré-industrial com os problemas da moderna civilização industrial, uma vez que antigamente não havia o risco de perder uma completa base de recursos e, quando isso ocorria, por exemplo, nas florestas da Europa, medidas de gestão radical eram aprovadas, o que pode ser demonstrado pelas complexas estratégias com sanções e rigorosas normas utilizadas entre o período final da Idade Média, em 1350, até o início da idade moderna, por volta de 1800. Ao longo do tempo, as novas condições econômicas provenientes do industrialismo, sem a consideração de impactos ambientais, retirou a capacidade de mecanismos tradicionais de sustentabilidade serem utilizados diante da complexidade de questões sociais, econômicas e ambientais.<sup>14</sup>

O surgimento e afirmação de noções ambientalistas, demonstrando uma preocupação com a fertilidade do solo, as regulações climáticas, a vida das espécies, dentre outros aspectos que dizem respeito aos contextos bióticos e abióticos afetados pelas ações humanas, acabaram por fomentar o debate público em direção da necessidade de amenizar os impactos no planeta gerados pelo homem. Questões como a advocacia pelos direitos

---

11. HUGHES, J. Donald. **An environmental History of the World: humankind's changing role in the community of life.** 2 ed. Abingdon; New York: Routledge, 2009, p. 4.

12. *Ibidem*, p. 269.

13. *Idem*.

14. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

dos animais defendida por Regan<sup>15</sup>, a Libertação Animal de Singer que em uma ética utilitarista entende ser a dor e o sofrimento algo ruim que deve ser evitado ou minimizado<sup>16</sup>, a responsabilidade ética que se fundamenta como uma obrigação incondicional pelo futuro afirmada por Jonas<sup>17</sup>, a situação de ameaças próprias de uma sociedade de risco disposta por Beck<sup>18</sup> e o ecocentrismo professado por Eckersley como sendo o representante dos conhecimentos acumulados advindos de várias correntes do pensamento ambientalista moderno<sup>19</sup>, figuram como correntes de segmentos destas perspectivas. Apesar disso, o fato de representarem correntes relativas ao movimento ambientalista surgido na segunda metade do século XX não implica em uma presunção de que essas perspectivas sejam conciliatórias, tampouco que estejam materializadas, conjuntamente, no ordenamento jurídico de algum país. A exposição exemplificativa realizada apenas tem o objetivo de demonstrar o florescimento das diversas, e até mesmo contraditórias, perspectivas do ambientalismo contemporâneo.<sup>20</sup>

15. REGAN, Tom. **Empty cages**: facing the challenge of animal rights. Lanhan: The Rowman & Littlefield Publishing Group, 2003, p. 3.
16. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre; São Paulo: Lugano, 2004, p. 20.
17. JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 87-88.
18. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27. Posteriormente, Beck repensou a sociedade do risco como sendo um agente da metamorfose do mundo. Como descreve Beck, a metamorfose implica em uma transformação radical com o desaparecimento de velhas certezas da sociedade moderna e o surgimento de algo inteiramente novo. A teoria da metamorfose ultrapassa a teoria da sociedade de risco mundial e não trata dos efeitos colaterais negativos dos bens, mas dos efeitos colaterais positivos dos males, provenientes de um catastrofismo emancipatório e que produzem horizontes normativos de bens comuns e impelem para além da moldura nacional, em direção a uma visão cosmopolita, ensejando o cosmopolitismo metodológico. Cf. BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 15-37/94.
19. ECKERSLEY, Robyn. **Environmentalism and political theory**: toward an ecocentric approach. Albany: State University of New York Press, 1992, p. 179.
20. Sobre a possível influência dos valores ambientalistas em decisões judiciais, pode-se citar a interessante interpretação cultural realizada por Cannon da maioria das decisões relacionadas a matérias ambientais da Suprema Corte estadunidense, em que o autor constatou em determinadas decisões um endosso a causa ambientalista, em outras, rejeições e, por fim, decisões em que as interpretações pró-ambientalistas foram observadas com ceticismo e preocupação. Cannon concluiu existir certa estranheza por parte da Corte, derivada de casos que envolvessem a proteção do ambiente sem estar diretamente relacionados à saúde ou ao bem-estar humano e de uma visão da causa ambiental como estrangeira aos valores culturais entre os julgadores. Também, Cannon considerou um reflexo da cultura dominante nas hesitações da Corte em decisões sobre o ambiente. O autor ainda sugeriu dois novos elementos ao movimento ambientalista, o primeiro sendo a troca do ecocentrismo por um conceito de bem-estar humano dependente da harmonia com o ambiente e o segundo voltado para um alívio da pautada do movimento por uma rígida regulação do comportamento de empresas e indivíduos, dando-se atenção igualmente aos mecanismos de mercado. Cf. CANNON, Jonathan Z. *Environmentalism and the Supreme Court: a cultural analysis*. **Ecology Law Quarterly**, v. 33, p. 363-440, 2006, 432-440.

Embora o conhecimento produzido que se canaliza nas diversas e atuais correntes ambientalistas tenha representado os acontecimentos sociais das últimas décadas, não se pode concluir que tenha sido a partir de uma ou outra corrente que se definiu o conteúdo normativo de regulamentação ambiental presente na esfera internacional ou nacional. Os variados discursos de sustentabilidade que formam a pluralidade e indefinição de seu conteúdo exemplificam isso, sendo por esse motivo que Bosselmann afirma ser a sustentabilidade essencialmente um discurso ético.<sup>21</sup>

Neste sentido, é importante que ao se dispor sobre questões de políticas para o ambiente seja considerado um instrumental interdisciplinar, que abranja a ciência jurídica, as ciências econômicas e sociais, as ciências naturais e as disciplinas técnicas, propiciando analisar, inclusive, efeitos futuros.<sup>22</sup> Daí a necessidade de conciliar diversas doutrinas razoáveis em um cenário de diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais que podem dar sustentação a uma sociedade democrática justa e estável.<sup>23</sup>

Variados são os movimentos ambientais que surgiram no século passado, despontando em discursos históricos, éticos, políticos, sociais e econômicos, retratando as questões enfrentadas pela sociedade que demandava por respostas. Entre a concepção de problemas e o processo de redescobrimto de vertentes voltadas para a sustentabilidade ambiental, deparou-se com o processo de crescimento econômico e com o desenvolvimento social, principalmente de países mais pobres, o que levou a necessidade de uma busca conjunta entre os países por soluções a nível global.

### 2.1.2 O direito internacional ambiental

No cenário internacional, por meio de regulações convencionadas entre diversos países, gradualmente foi se determinando dispositivos de direito ambiental e a consagração do que seria um direito humano ao ambiente. Com influência das diversas correntes de pensamento direcionadas para a

- 
21. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.
  22. KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 71-72.
  23. RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 11. Em sua teoria, Rawls esclarece que doutrinas morais abrangentes necessitariam ser dotadas de um conteúdo razoável para adquirirem a consistência da razão pública. Cf. RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 70.

importância da proteção ambiental, passou-se a considerar, em nível mundial, soluções para os cada vez mais iminentes problemas ambientais.

Tanto na contribuição para a afirmação de um direito humano ao ambiente como na regulação de atividades potencialmente lesivas à natureza, o direito internacional se revelou como de essencial importância para a manutenção de um ambiente sadio e equilibrado.

Caracterizando os Estados como principais sujeitos do direito internacional, é possível extrair a importância do direito internacional público na proteção das relações entre os Estados nas mais diversas questões, bem como na regulação das operações de instituições.<sup>24</sup> Como um corpo de normas vinculativas governando as relações entre Estados, o direito internacional reconhece a divisão da humanidade em quase duzentas unidades legais e políticas, onde cada uma possui seu território, população, economia e governo.<sup>25</sup>

Para além da ótica de um direito internacional considerado clássico, focado em preceitos normativos para Estados em relações mútuas, Cretella Neto expõe a importância de um direito internacional contemporâneo por meio da proteção do indivíduo no que ficou reconhecido pelo nome de direito internacional dos direitos humanos.<sup>26</sup> No entendimento de Cançado Trindade, as raízes desta proteção internacional dos direitos humanos remontam aos movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas e diferentes doutrinas jurídicas, que se firmaram ao longo dos séculos em diferentes regiões do mundo.<sup>27</sup> Com a consagração de direitos humanos no plano normativo internacional, a proteção dos indivíduos regulamentada entre Estados assume importância central, como demonstra a imprescindibilidade da proteção ambiental a ser realizada em nível mundial.

Seria equivocado, portanto, conceber o direito internacional apenas como um mecanismo regulatório de relações entre Estados, uma vez que em função de prevenir abusos contra seres humanos, o sistema internacional desenvolveu diversos instrumentos de proteção dos direitos dos indivíduos, inclusive um direito a um ambiente decente.<sup>28</sup>

24. SHAW, Malcolm N. **International law**. 5 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 1-2.

25. KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 1-2.

26. CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 655-656.

27. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1 v. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 33.

28. LOUKA, Elli. **International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 6.

Contudo, é preciso diferenciar os diversos contextos de fundamento e justificação dos direitos humanos dispostos a nível internacional, questão que não é diferente no âmbito de um direito humano ao ambiente que depende de uma necessária interpretação que separe o conteúdo político do conteúdo jurídico afeito aos assuntos ambientais. Sobre isso, Shaw alerta que o direito internacional não pode ser confundido com uma moralidade internacional, ainda que ocorram pontos de contato em algumas ocasiões.<sup>29</sup>

Nesse sentido, ao considerar o discurso dos direitos humanos, Molinaro expõe duas aproximações, a primeira pautada em direitos humanos como compostos normativos (internacional e nacional) e, a segunda, em um estado de consciência plural abrigado na ética, com as duas aproximações se resolvendo por um projeto existencial, implicando em uma decisão política de poder. Disso se depreende a estrutura de direitos humanos como sendo direitos positivos, expressos em princípios e regras jurídicas, ainda que precedidos de princípios de distintas ordens normativas.<sup>30</sup>

Embora possa ser dito que a relação entre os direitos humanos e a regulação ambiental internacional encontrou um desenvolvimento cauteloso<sup>31</sup>, percebe-se uma construção no direito internacional do que seria um direito humano ao ambiente. É o que se interpreta ao longo das normas internacionalmente concebidas que conferem métodos de regulação tanto entre direitos estatais de soberania quanto às questões próprias ambientais.

É certo que acordos internacionais tenham sido realizados com a finalidade de lidar com, por exemplo, a poluição do ar ou da água, mesmo antes do século XIX<sup>32</sup>. Contudo, a emergência de uma nova preocupação ambiental internacional se materializou por meio da Conferência de Estocolmo de 1972, que fixou o marco inicial da preocupação ecológica após a segunda guerra mundial. A defesa da sobrevivência do ser humano em um ambiente equilibrado está presente já no primeiro princípio, com a proclamação do direito do homem à liberdade, equidade e a adequadas condições de vida em um ambiente que permita a vida com dignidade e bem-estar.<sup>33</sup> Sublinhe-se que, dentre os princípios da conferência, consta no princípio

29. SHAW, Malcolm N. **International law**. 5 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 2.

30. MOLINARO, C. A. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 39, p. 103-119, 2017, p. 105.

31. SHAW, Malcolm N. **International law**. 5 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 757.

32. KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 32.

33. ONU. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Stockholm, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 29 out 2017.

21 o resguardo de que os Estados possuem a soberania de explorar os seus recursos de acordo com suas políticas ambientais, sem que se eximam de responsabilização em caso de danos ambientais.<sup>34</sup>

Posteriormente, a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983, tendo como presidente Gro Harlem Brundtland<sup>35</sup>, levou, após vários anos, à confecção do Relatório Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), finalizado oficialmente em 1987, no qual foram abordados os principais problemas ambientais, enfatizando as consequências sofridas pelos mais pobres em circunstância de catástrofes ambientais por meio do conceito de desenvolvimento sustentável.<sup>36</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>37</sup> realizado no Rio de Janeiro em 1992, propôs uma conciliação entre o direito do homem a um ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento, definindo o ser humano como o centro das preocupações pelo desenvolvimento sustentável, tendo o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. Um dos resultados desta conferência é o plano de ação conhecido como Agenda 21 com a finalidade de servir como instrumento de planejamento para os Estados.

Mesmo que a presença da concepção do desenvolvimento sustentável na pauta internacional de assuntos de maior interesse da contemporaneidade e nas políticas estatais de proteção ambiental esteja arraigada no conteúdo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, no Relatório Brundtland e na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, é possível citar, ainda, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002<sup>38</sup> (Rio+10),

---

34. Para Soares, junto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que será logo adiante vista, a Conferência de Estocolmo representa a consagração do direito internacional do ambiente. Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. v.1. p. 409.

35. SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional: meio-ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial: uma reconstrução da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, p. 32.

36. ONU. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Oslo, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em 03 nov 2017.

37. ONU. Rio Declaration on Environment and Development. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/rio-dec.htm>>. Acesso em: 03 nov 2017.

38. ONU. Report of the World Summit on Sustainable Development. Johannesburg, 2002. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.199/20&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.199/20&Lang=E)>. Acesso em 03 nov 2017.

que propôs uma revisão dos progressos havidos anteriormente, fornecendo uma oportunidade de fortalecer os compromissos globais.

Houve, também, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável<sup>39</sup> (Rio+20) de 2012, da qual resultou o documento político *The Future We Want*. A conferência Rio+20 foi observada como a perda de uma oportunidade para proteger o planeta e construir instituições estáveis com a finalidade de garantir a transição segura e a coevolução de sistemas naturais e sociais em uma escala planetária.<sup>40</sup> Por outro lado, em uma análise dos resultados da conferência, apesar de Pattberg e Mert mencionarem que, mesmo com as grandes esperanças de uma reforma da agenda institucional e da adoção de uma economia verde, a conferência produziu um documento final que reafirmou antigos compromissos sem responder novos desafios, os autores também concluem que esse desapontamento derivaria de expectativas que não compreenderiam a natureza e o propósito dessas conferências internacionais, as quais teriam caráter simbólico e enfocariam em como os resultados destas cúpulas podem ser utilizados para reavivar a governança global em benefício da sustentabilidade.<sup>41</sup>

Mais recentemente, idealizados ainda em 2012 pelo Rio+20, surgiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), versando sobre 17 objetivos e 169 metas e contendo diversas matérias.<sup>42</sup> Dentre os objetivos, conforme será visto no tópico 3.2.2, alguns têm diretas implicações na proteção da cobertura florestal, como se observa no objetivo 3 sobre a garantia de uma vida saudável com bem-estar, no objetivo 12 a respeito do consumo e produção sustentáveis, no objetivo 13 em relação ao combate às mudanças climáticas e seus impactos e, especialmente, no objetivo 15, voltado à proteção, restauração e promoção do uso sustentável de ecossistemas terrestres, do manejo

---

39. ONU. *The Future We Want*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E)>. Acesso em 03 nov 2017.

40. BIERMANN, Frank. Curtain down and Nothing Settled: Global Sustainability Governance after the “Rio+20” Earth Summit. **Environment and Planning C: Government and Policy**, v. 31, n. 6, p. 1099–1114, 2013, p. 1111.

41. PATTERBERG, Phillip; MERT, Aysem. The Future We Get Might Not Be the Future We Want: Analyzing the Rio+20 Outcomes. **Global Policy**, v. 4, p. 305–310, 2013, p. 305. De se observar que um dos resultados positivos que se pode destacar do documento final do Rio+20 é o acordo em estabelecer um processo intergovernamental inclusivo e transparente sobre os objetivos do desenvolvimento sustentável, como se verifica no parágrafo 248 do intitulado *The Future We Want*, o que veio a originar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

42. ONU. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. New York, 2015. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)>. Acesso em 03 nov 2017.

sustentável de florestas, do combate a desertificação, inclusive bloqueando e revertendo a degradação dos solos e travando a perda de biodiversidade.

Há, também, o acordo internacional sobre o clima realizado em 2015 na Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática.<sup>43</sup> O Acordo de Paris, como ficou conhecido, contou com uma combinação de normas de *hard* e *soft law*, em que as normas de *hard law* criariam obrigações sobre elementos em que menor divergência havia entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, enquanto que a camada de *soft law* em relação às contribuições nacionais e revisões forneceu a flexibilidade necessária para minimizar as barreiras de participação de um maior número de países.<sup>44</sup> Com isso, o acordo coloca em evidência a concordância de todas as partes em lutar contra as mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que favorece um largo espaço de discricão para as partes, reconhecendo as diferenças entre os direitos e obrigações de países desenvolvidos e em desenvolvimento.<sup>45</sup>

No âmbito regional, o direito humano a um ambiente equilibrado está presente na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>46</sup> e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)<sup>47</sup>. A

43. UNFCCC. Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015 - Part two: Action taken by the Conference of the Parties at its twenty-first session. Paris, 2016. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em 03 nov 2017.

44. PICKERING, J.; MCGEE, Jeffrey S.; KARLSSON-VINKHUYZEN, Sylvia I.; WENTA, Joseph. Global climate governance between hard and soft law: can the Paris Agreement's 'Crème Brûlée' approach enhance ecological reflexivity? **Journal of Environmental Law**, v. 31, p. 1-28, 2019, p. 26. Sobre o tema, Rajamani entende constar no Acordo de Paris um calibrado conjunto de *hard* e *soft law*, além de disposições não obrigatórias, que se revelou crucial para a concordância dos Estados partes, cf. RAJAMANI, Lavanya. The 2015 Paris Agreement: interplay between hard, soft and non-obligations. **Journal of Environmental Law**, v. 28, p. 337-358, 2016, p. 358.

45. VOIGT, Christina; FERREIRA, Felipe. Differentiation in the Paris Agreement. **Climate Law**, Leiden, v. 6, p. 58-74, 2016, p. 73-74.

46. OAU. African (Banjul) Charter on Human and Peoples' Rights. Nairobi, 1981. Disponível em: < <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>>. Acesso em: 13 dez 2019.

47. OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. San Salvador, 1988. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em: 03 nov 2017. É relevante ter em conta que por força do artigo 19, (6), do Protocolo de San Salvador, não haveria possibilidade de que violações ao direito humano ambiental sejam objeto do sistema de petições individuais regulados pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nada obstante, como pontua Resende, existe a possibilidade de que, considerando a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a proteção ambiental seja abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de forma reflexa ou indireta nos casos relativos a violações de direitos civis e políticos ou demais direitos que forem resguardados por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador, cf. RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos.**

Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, por sua vez, reconhece a importância de que um alto nível de proteção ambiental e aumento da qualidade do ambiente devem ser integrados às políticas da União e garantidos em concordância com os princípios do desenvolvimento sustentável.<sup>48</sup>

Além disso, em 2018 foi firmado o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe<sup>49</sup>, conhecido como Acordo de Escazú, pelos representantes dos Estados membros da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe. Ainda não ratificado pelo Brasil, o acordo está voltado à efetiva implementação dos direitos

---

Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 145. No mesmo sentido, posicionam-se Mazzuoli e Teixeira, cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013, p. 211. No entanto, no âmbito de atribuições consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a possibilidade de interpretação do conteúdo da Convenção Americana e demais disposições de tratados de proteção de direitos humanos relacionados aos Estados americanos, vale mencionar uma mudança de entendimento da Corte adiantada pela Opinião Consultiva 23/2017. Embora na opinião tenha havido a consideração de uma inegável relação entre a proteção do ambiente e a realização de outros direitos humanos, com o reconhecimento da obrigação dos Estados em prevenir danos ambientais significativos em atenção aos direitos à vida e à integridade pessoal assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, entendeu-se no parágrafo 57 que o direito humano ao ambiente estaria incluído nos âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais protegidos no âmbito do artigo 26 da Convenção Americana, abrindo-se margem para uma justiciabilidade direta deste direito, isto é, não mais se carecendo de sua alegação pela via reflexa ou indireta. Cf. CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Opinião consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017. Medio ambiente y derechos humanos. P. 97. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>. Acesso em 09 abr 2020. De se referir que a Opinião Consultiva faz menção à decisão da Corte proferida poucos meses antes no âmbito do caso Lagos del Campo vs. Peru, ocasião em que a Corte declarou a responsabilidade do Estado pela violação ao direito à estabilidade laboral, com base no artigo 26 da Convenção Americana, decisão que oportunizou o entendimento pela justiciabilidade direta dos direitos previstos no artigo 26 da Convenção Americana. Cf. CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Lagos del Campo vs. Perú, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf)>. Acesso em 31 jul 2020. Por fim, a proteção do direito humano ao ambiente por meio do artigo 26 da Convenção Americana foi afirmada no caso Lhaka Honhat vs. Argentina, julgado em 2020, deixando patente a inclinação favorável da Corte quanto ao reconhecimento da justiciabilidade direta dos direitos previstos no artigo 26 da Convenção Americana, como antecipado na Opinião Consultiva 23/2017. Cf. CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) vs. Argentina, de 06 de febrero de 2020. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf)>. Acesso em 31 jul 2020. Ainda, quanto às opiniões consultivas da Corte, de se registrar que servem como instrumentos, com menor grau de confronto, de contribuição para a emergência dos direitos humanos internacionais, agregando uniformidade e consistência na interpretação da Convenção Americana e demais tratados de direitos humanos, além de fornecer expressão judicial aos princípios jurídicos analisados. Cf. PASQUALLI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 80.

48. UE. Charter of Fundamental Rights of the European Union. 2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_en.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf)>. Acesso em 03 nov 2017.

49. UNITED NATIONS. Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean. Escazú, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428\\_en.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf)>. Acesso em 11 abr 2020.

ambientais de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça, com relevante inovação pela previsão expressa não somente de um direito a um ambiente sadio, mas também de um direito ao desenvolvimento sustentável.<sup>50</sup>

A multiplicidade de instrumentos internacionais, universais e regionais, gerais e especializados, sobre direitos humanos tem o propósito de ampliar a proteção das vítimas.<sup>51</sup> Nos casos mencionados, seja pela proteção ambiental dotada de caráter de direito humano, seja pela regulação de práticas ambientais, até mesmo como obrigações estatais, evidencia-se a relevância do ambiente na agenda política internacional. O que é justificável, considerando que vários fenômenos biológicos ou físicos localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exige uma normatização internacional, devido a unicidade que se estende sobre a geografia política de outros países e porque os fenômenos passíveis de regulação somente o serão mediante a intervenção de normas internacionais.<sup>52</sup>

É preciso ressaltar, porém, que muitas disposições de direito internacional relacionadas ao ambiente podem ser classificadas como *soft law*. Essa característica, segundo Cretella Neto, não equivale a atos jurídicos acabados, como um tratado, ou à consolidação definitiva de um costume, apesar de representarem avanços de entendimento e possuírem validade moral<sup>53</sup>, em que pese seja questionável a extensão e aplicabilidade de uma validade

---

50. As significantes inovações que constam nos termos do Acordo de Escazú são descritas por Stec e Jendroska, dentre elas é possível destacar a especificação de princípios diretrizes, a proteção aos defensores dos direitos humanos e as normas relacionadas às pessoas ou grupos que enfrentem situações de vulnerabilidade. STEC, Stephen; JENDROSKA, Jerzy. The Escazú Agreement and the Regional Approach to Rio Principle 10: process, innovation, and shortcomings. **Journal of Environmental Law**, n. 31, p. 533-545, 2019, p. 537. O Acordo de Escazú foi o segundo acordo regional firmado com o objetivo de implementar o princípio 10 da Declaração do Rio, após a Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus, ser adotada em 1998. Porém, embora os acordos regionais realizados tivessem o mesmo objetivo de implementar o princípio 10 da Declaração do Rio, eles contêm relevantes diferenças de forma a atender as prioridades sócio-políticas, culturais e normativas das regiões a que se destinam. Demonstra isso o estudo realizado por Barritt, ao examinar como as formas de expressão regional se originam de valores globais e o motivo das diferenças entre os dois acordos mencionados, cf. BARRIT, Emily. Global values transnational values: from Aarhus to Escazú. **Transnational Law Institute Think!**, paper 11/2019, p. 18. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3371093>>. Acesso em 11 abr 2020.

51. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

52. SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. p. 407-408.

53. CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 260.

moral<sup>54</sup>. Em suma, as regras não vinculativas associadas ao termo *soft law* possuem a flexibilidade necessária para que a comunidade internacional aborde problemas requerendo cooperação internacional, sendo que, apesar de criticadas, podem alcançar um elevado grau de observância.<sup>55</sup>

Reside neste contexto uma inevitável consideração da problemática que ronda a aplicação dos objetivos de regras e princípios internacionais caracterizados como *soft law*, principalmente em se tratando da implementação de responsabilidades com as futuras gerações que demandem a transformação de perspectivas de curto para longo prazo, com o ajuste de instituições, incentivos econômicos, instrumentos legais, consciência pública e vontade política.<sup>56</sup> Deste modo, como entende Soares, por se situar entre a política internacional e o direito internacional e estar em campo nebuloso, carecendo de uma tipificação de seus fenômenos, o *soft law* necessitaria de conceituação formalizada, com segurança científica, a fim de que seja previsto como fonte do direito internacional, mesmo que seus elementos apresentem características clássicas correspondentes a uma fonte do direito internacional.<sup>57</sup>

Apesar disso, ao explicar que como fontes do direito internacional, os tratados, as normas consuetudinárias e os princípios gerais são classificados como *hard law*, em contraste com outras variedades de normas denominadas de *soft law* por não se classificarem como normas legais, incluídos neste grupo as resoluções de organizações internacionais, as declarações de conferências

---

54. Para Soares, há uma obrigação moral dos Estados representada pela *soft law* que implicaria em obrigações imperfeitas, apesar de dotadas de alguma normatividade, com a dupla finalidade de fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e recomendarem aos Estados uma adequação do ordenamento interno aos comandos internacionais presentes na *soft law*. Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003, p. 92.

55. KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 10-11. Ainda, segundo estudo publicado com a autoria de Shelton apenas, apesar de ser observado como instrumento não vinculativo, o *soft law* possui um essencial e crescente papel nas relações internacionais e no desenvolvimento do direito internacional, o que pode ser mencionado a partir de uma relação mútua entre o *soft law* e o *hard law*, podendo ser efetivo e oferecer flexibilidade e eficiência para encontrar respostas para problemas comuns. Cf. SHELTON, Dinah L., *Soft Law*. Handbook of International Law, Routledge Press, 2008; GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1003387>. P. 7-9/21. Sobre este aspecto, Soares caracteriza as normas de *soft law* como tendo um baixo grau de normatividade e um maior grau de flexibilidade e associa seu surgimento às necessidades de agentes da política internacionais voltados à resolução de novas questões de modo rápido, adequado e eficiente e, consequentemente, sem maiores preocupações com a roupagem jurídica de suas decisões. SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. p. 136-138.

56. WEISS, E. B. In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992, p. 26.

57. SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. p. 139-140.

e os códigos de conduta de negócios<sup>58</sup>, Bodansky ressalta a existência da premissa de que o status legal de algumas prescrições normativas importa por se assentar na ideia de sua superioridade em relação às normas não-legais (*non-legal norms*), baseando-se a premissa no argumento de que as normas classificadas como *hard law* seriam executáveis principalmente por mecanismos de sanções quando da ocorrência de violações. Porém, conforme Bodansky, há nessa ideia algum grau de equívoco, pois no direito internacional em geral faltam esses mecanismos de sanção para punir a violação das normas legais, com a exceção de casos em que a violação de tratados internacionais violem a paz e a segurança, momento no qual o Conselho de Segurança é chamado a agir.<sup>59</sup>

Independentemente de se tratar de uma norma legal em sua natureza, o sistema internacional também carece de um sistema geral de resolução de litígios que tenha jurisdição sobre normas legais e, com isso, não é a possibilidade de execução de normas mediante sanções que fazem com que elas sejam classificadas como *hard law*, mas sim o ponto de vista interno dos atores que estão incluídos na comunidade.<sup>60</sup> O mero fato da existência de sistemas de *compliance* com normas legais não significa dizer que elas sempre serão cumpridas. A despeito disso, é possível afirmar que um senso de obrigação legal contribui para que as normas influenciem comportamentos.<sup>61</sup> Portanto, conforme Bodansky, o status legal de normas faz diferença não simplesmente por causa um sistema de resolução de litígios, mas porque os atores internacionais relevantes pensam que isso faz diferença, observando como mais obrigatórias as normas legais do que as não-legais (*non-legal*).<sup>62</sup>

---

58. BODANSKY, Daniel. **The art and craft of International Environmental Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2010, p. 99. Observe-se, ainda, a divisão do *soft law* em duas categorias realizada por Shelton, em que a primeira consiste nos textos normativos não adotados em tratados e que são endereçados à comunidade internacional como um todo ou para o conjunto de membros de uma instituição ou organização, enquanto a segunda categoria inclui recomendações e comentários gerais de órgãos supervisores internacionais, a jurisprudência das cortes e comissões, as decisões de relatores ou outros designados e as resoluções de órgãos políticos de organizações internacionais que aplicam as normas da primeira categoria. SHELTON, Dinah L., *Soft Law*. HANDBOOK OF INTERNATIONAL LAW, Routledge Press, 2008; GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1003387>. P. 4-5.

59. BODANSKY, Daniel. **The art and craft of International Environmental Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2010, p. 100.

60. *Ibidem*, p. 101.

61. *Ibidem*, p. 102.

62. *Ibidem*, p. 106-107. Para Bodansky, a diferença entre *hard* e *soft law* representa apenas uma das dimensões em que as normas internacionais podem variar. Segundo o autor, não se trata nem mesmo da mais importante diferença entre as normas internacionais. Outras diferenças entre as normas internacionais podem ser o propósito de criação, a natureza consensual, a qualidade mandatária, a precisão e os me-

Ao considerar a problemática que decorre das diversas normas presentes no direito internacional e suas diferentes classificações, além de suas relações com normas domésticas que, não poucas vezes, apresentam-se contrárias às disposições internacionais, não deixa de ser interessante a perspectiva de Bosselmann ao mencionar a ideia de um constitucionalismo global ambiental como ferramenta para facilitar a correlação entre o direito internacional e o direito interno de cada país.<sup>63</sup> De modo semelhante, Yang e Percival compreendem que o conjunto de princípios substantivos, ferramentas e conceitos derivados de elementos de direito ambiental nacional e internacional levam a um direito ambiental global.<sup>64</sup> E, na perspectiva de direitos globais em geral, pode-se mencionar o modelo de direitos constitucionais proposto por Möller, então observado como global devido ao seu caráter distribuído em dois fatores: (a) não ser limitado por certos países ou regiões e (b) possuir maior apelo em uma escala global do que outro modelo rival.<sup>65</sup> Conforme Möller, tal modelo representaria uma prática desenvolvida como um conjunto de doutrinas gerais e abstratas.<sup>66</sup>

Em contrário, porém, despontam posicionamentos críticos à perspectiva de um direito global em geral, inclusive mediante uma Constituição compartilhada entre países. É o caso de Grimm, que assume uma postura crítica em relação a esse processo de constitucionalização a nível internacional, como pode ser analisado com base em suas conclusões sobre a União Europeia. Segundo o autor, a União Europeia pode ser objeto de uma constitucionalização mediante a desistência pelos Estados-membros do poder de determinarem por si as fundações legais da União Europeia, porém a questão não é somente sobre a possibilidade, mas se seria isso desejável, principalmente considerando se haveria um ganho substantivo na democracia, ou se o princípio democrático seria melhor implementado com

---

canismos de implementação. Cf. BODANSKY, Daniel. **The art and craft of International Environmental Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2010, p. 102-106.

63. BOSSELMANN, K. Global environmental constitutionalism: mapping the terrain. **Widener Law Review**, v. 21, n. 2, p. 171-185, 2015, p. 171-173.

64. YANG, T; PERCIVAL, R. V. The emergence of global environmental law. **Ecology Law Quarterly**, v. 36, n. 3, p. 615-664, 2009, p. 664.

65. MÖLLER, Kai. **The Global Model of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 15. Möller entende ser possível construir uma teoria de direitos constitucionais que seja moralmente coerente. Segundo o autor, um modelo global de direitos constitucionais estaria firmado sobre um aumento no número de direitos, em obrigações positivas e direitos socioeconômicos, na eficácia horizontal e nas utilizações do balanceamento e da proporcionalidade. Cf. MÖLLER, Kai. **The Global Model of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 2.

66. *Ibidem*, p. 209.

isso.<sup>67</sup> Ocorre que, conforme Grimm, não haveria Constituição no plano internacional e transnacional capaz de cumprir com demandas até mesmo minimamente democráticas<sup>68</sup> e, portanto, o constitucionalismo não poderia ser reconstruído no plano internacional ou transnacional.<sup>69</sup> Como conclui o autor, a internacionalização do poder público é um novo fenômeno que coloca novos desafios, de modo que não podem ser resolvidos por um modelo desenvolvido para objetos diferentes, devendo-se buscar por soluções voltadas à nova situação.<sup>70</sup>

Outro posicionamento crítico pode ser extraído do entendimento de Scharpf no âmbito da União Europeia, ao analisar que uma integração econômica e política irrestrita seria perigosa diante da possibilidade de enfraquecimento da legitimação política dos Estados-membros e do risco de que os Estados percam a faculdade de cumprir apenas voluntariamente com as normas da União Europeia nos casos de violação de interesses nacionais.<sup>71</sup>

---

67. GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 372.

68. *Ibidem*, p. 375.

69. *Ibidem*, p. 376. O processo em que a autoridade normativa é retirada do Estado e transferida a um titular não estatal foi chamado por Grimm de desnacionalização. Relevante considerar que ao analisar a possibilidade de que a Constituição seja transferida ao plano internacional, Grimm aponta que nem todo processo de juridicização internacional pode ser considerada como constitucionalização, considerando que as Constituições apresentam formas especiais de juridicização que pressupõem a concentração de toda autoridade normativa dentro de um território e se distingue por um certo padrão de juridicização que compreende a origem democrática, a supremacia e a abrangência. Cf. GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 323/328-329.

70. *Idem*. Para compreender a postura crítica de Grimm, não deixa de ser relevante tomar nota do entendimento do autor de modo mais aprofundado. Tendo como exemplo o caso da União Europeia, Grimm expõe que embora os membros da União Europeia retenham a liberdade de determinar sua própria Constituição, ou seja, não existam restrições externas ao poder constituinte, os tratados internacionais firmados assumem a posição de juridicização do poder público exercido pela União Europeia, com funções que em um nível estatal são realizadas pelas Constituições. A diferença entre os tratados e a Constituição residiria precisamente no caso de serem os Estados-membros e não os cidadãos da União Europeia a fonte do poder público e, por isso, os tratados não conteriam a função legitimatória que deriva do poder constituinte do povo no âmbito de um Estado. A fim de que os tratados internacionais sejam transformados em uma Constituição, os Estados membros deveriam renunciar ao seu poder de dispor sobre a base legal da União Europeia, transferindo essa competência a ela própria. Isso não significa dizer que uma Constituição Europeia teria atuação comparável às Constituições estatais, o que dependeria da possibilidade da União Europeia contar com a legitimidade e a solidariedade com que os Estados-nação sempre contaram. Apesar de déficits democráticos nos Estados-membros, ainda assim neles estão presentes certa densidade das estruturas civis-sociais, com efetivos mecanismos de mediação entre cidadãos e instituições, além de fluir uma comunicação entre o Estado e a sociedade no que concerne à legitimação e responsabilidade da Constituição, observando-se uma democracia material e não meramente formal. No caso da União Europeia, contudo, esses requisitos ou são fracamente desenvolvidos ou completamente ausentes. Cf. GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 290-293.

71. SCHARPF, Fritz W. Reflections on multilevel legitimacy. MPIfG Working Paper 07/3. Köln: Max-Planck-Institut für Gesellschaftsforschung, 2007, p. 16.